



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: LOIRI ANTONIO CHRIST ME. E OUTROS.

EMENTA: NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que a empresa LOIRI ANTONIO CHRIST ME, inabilitada no Processo Licitatório Nº 0105/2014, Concorrência Pública Nº 0005/2014, interpôs recurso em face de decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa em questão.

A inabilitação se deu por conta da não apresentação de documento hábil comprovando que o motorista possui treinamento para Condutores de Transporte Escolar, além da apresentação de Certidão POSITIVA de débitos municipais. A previsão no edital estabelecia que o documento hábil para comprovar a capacidade técnica do condutor seria o certificado do curso para condutores escolares.

Contudo, o recorrente apresentou apenas Carteira Nacional da Habilitação, cuja continha além da qualificação na categoria "D", observação no campo de observações atestando que o condutor tinha especialização em transporte escolar. Afirma que para que tal observação constasse em sua CNH, seria necessário apresentar ao DETRAN certificado de qualificação nos referidos cursos. De maneira que estaria provada a capacitação do condutor apenas pela apresentação da referida Habilitação.

Requer a anulação da decisão tomada pela comissão, e a consequente habilitação para participar do certame, no que junta Certidão Negativa de Débitos Municipais.

É o breve relatório.

1



PARECER

I - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório, de modo violá-lo é violar também garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o

A

II



expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes,
Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

No caso em tela, as afirmações da empresa recorrente procedem em parte, de maneira que é realmente necessária a apresentação de certificados para obter a observação na Carteira Nacional de Habilitação do Condutor.


Contudo, a exigência da Comissão pela apresentação do certificado não é desarrazoada, eis o motivo: o certificado atestando a especialização do condutor em transporte escolar vence dia 19/09/2015, conforme documento anexo apresentado pela recorrente. Entretanto, a CNH do condutor expira sua validade apenas em 19/07/2016, não tendo qualquer observação sobre o certificado do condutor estar expirando antes da validade da Carteira Nacional de Habilitação.

A inteligência que pode ser feita a partir deste fato é que, mesmo após o vencimento do certificado que garante a especialização do condutor em transporte escolar, na CNH do condutor continuaria constando observação atestando que este é capacitado para o transporte escolar de alunos.

Desta forma, resta evidente a necessidade da apresentação do certificado de especialização do condutor em transporte escolar, de modo que a simples apresentação da CNH do condutor não garante que este está ATUALMENTE capacitado para tal tarefa, informa apenas que quando da emissão da CNH, este possuía tal capacitação.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a Carteira Nacional de Habilitação não informa o prazo de validade do certificado de especialização do condutor, o PARECER é pela improcedência do recurso interposto, mantendo a Recorrente inabilitada no processo licitatório em questão.

Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2014.


FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504




JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a empresa LOIRI ANTONIO CHRIST ME. inabilitada no processo licitatório em questão.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 14 de agosto de 2014.


ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal